

JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 4146/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

A Empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.127.846/0001-00, inconformada com o resultado da licitação que trata o **Edital nº 4146/2026 – Pregão Eletrônico nº 09/2026**, impetrou recurso administrativo, buscando a desclassificação da proposta da Empresa Transportadora Borba Ltda.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por ANSUS SERVIÇOS LTDA, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou habilitada a empresa, no Pregão Eletrônico nº 09/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para serviços de Administração de Estação de Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares dos resíduos gerados no Município de Caçapava do Sul-RS, tem-se que o recurso é tempestivo e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa ora recorrente apresentou razões de recurso alegando, em suma, que o valor da proposta da empresa, provisoriamente vencedora, possui deságio superior a 25% em relação ao valor de referência orçado.

Menciona que há indício de que o valor é inexequível e que a Administração deveria abrir diligência para esclarecimento e que as planilhas de composição de custos não traduzem a realidade dos custos das empresas, comprometendo a lisura e transparência da contratação.

Diz que o objeto se enquadra em obra de engenharia, invocando o Art. 59, da Lei nº 14.133/2021.

Pretende ainda, a inabilitação da empresa por ausência de objeto social compatível.

Requer requer-se seja a empresa Transportadora Borba Ltda diligenciada para comprovar a exequibilidade de suas propostas, sob pena de desclassificação, assim como a reforma da decisão que habilitou a empresa, sem a comprovação do objeto social.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, em contrarrazões, a empresa Transportadora Borba Ltda, afirma que inexistente incompatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado, transcrevendo as atividades constantes do contrato social, alegando que o transporte de resíduos se trata de transporte de carga e, ainda apresenta o manifesto de transporte

emitido pela FEPAM como transportadora de resíduos sólidos urbanos e, ainda, que possui contrato atual com o Município de Caçapava do Sul para o mesmo objeto.

Quanto à exequibilidade alega que o orçamento de referência é mero parâmetro e que a empresa recorrida apresentou justificativa técnica e fatores de redução de custo operacional, explica cada um de forma detalhada e conclui que não há omissão ou erro de cálculo e anexa documentos.

Pede o indeferimento do recurso e manutenção da classificação da proposta vencedora.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, consigna-se que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação. O Edital, por meio do Termo de Referência, estabelece de forma clara e objetiva a descrição e as exigências de habilitação.

Após análise, recebido e conhecido o recurso administrativo, porquanto tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação ora apresentada.

Conforme consta no Contrato Social da empresa: “O objeto sociedade Transporte rodoviário de cargas, intermunicipal, interestadual, transporte rodoviário de mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e Transporte rodoviário de produtos perigosos, municipal, intermunicipal, interestadual”, plenamente compatível com o objeto da presente licitação.

Ressalta-se que o objeto da contratação consiste essencialmente na prestação de serviço de transporte de resíduos sólidos urbanos até o destino final, conforme já esclarecido no processo, as atividades de natureza técnica e de engenharia relacionadas à estação de transbordo permanecerão sob responsabilidade do Município, cabendo à empresa contratada exclusivamente a execução do serviço de transporte, com a disponibilização dos veículos, motoristas, equipamentos e demais recursos necessários ao cumprimento do objeto. Assim, não assiste razão à recorrente.

Quanto à alegação de inexecuibilidade da proposta, verifica-se que o desconto ofertado pela empresa classificada em primeiro lugar, significativamente inferior ao valor estimado pela Administração, constitui elemento apto a justificar cautela por parte da Administração Pública, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, assistindo razão à Recorrente nesse ponto.

Todavia, tal circunstância, por si só, não conduz à desclassificação automática da proposta, não restando demonstrada, nesta fase do certame, a sua efetiva inexecuibilidade.

Submetido à análise pela Secretaria demandante, houve manifestação no sentido de que a proposta apresentada pela empresa TRANSPORTADORA BORBA LTDA., no valor de R\$ 72.700,00 mensais, apresenta redução significativa em relação ao valor estimado pela Administração, solicitando, por prudência que seja realizada diligência, a apresentação de documentos que permitam verificar a exequibilidade do preço ofertado



e a capacidade da empresa de executar integralmente o objeto contratado. Sugerindo que a empresa apresente documentação comprobatória dos custos considerados na formação de sua proposta, tais como:

- Documentos relativos à aquisição de combustível, frota que será utilizada na execução dos serviços, respectivos CRLVs e, quando for o caso, contratos de locação ou cessão dos veículos.

- Documentos relativos aos custos com mão de obra, incluindo salários, encargos, benefícios e a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como referência, bem como documentos que demonstrem os custos previstos com manutenção.

- Declaração expressa de que o valor de R\$ 72.700,00 mensais é suficiente para a execução integral do serviço de transporte durante toda a vigência contratual, abrangendo todos os custos diretos e indiretos, mão de obra, combustível, manutenção, pneus, veículos, equipamentos, encargos, tributos e demais despesas necessárias à perfeita execução do objeto.

Compete ao pregoeiro finalizar a disputa na busca da proposta mais vantajosa, entendendo que a verificação aprofundada da exequibilidade da proposta deverá ocorrer no momento processual oportuno, mediante a realização de diligência, após a fase de habilitação, mantendo a celeridade e fluxo processual, pois eventual deficiência documental tornaria a diligência prévia inócua. A ocasião em que a licitante, provisoriamente vencedora, será instada a apresentar documentos comprobatórios e demais elementos técnicos que permitam aferir, de forma objetiva, a viabilidade econômica da execução contratual, é critério discricionário do pregoeiro, caso entenda necessário, conforme previsto no Edital.

A diligência tem por finalidade exclusivamente verificar a exequibilidade da proposta apresentada, não constituindo criação de novos requisitos de habilitação ou alteração das condições estabelecidas no edital, mas apenas possibilitar à Administração a confirmação de que o serviço de transporte poderá ser executado integralmente pelo valor ofertado

Por essas razões, conclui-se que assiste parcial razão à empresa recorrente diante da necessária cautela a ser adotada, exclusivamente para determinar que, antes da adjudicação do objeto, seja realizada diligência destinada à comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela licitante provisoriamente vencedora.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, é que este Pregoeiro, decidiu **CONHECER** o recurso, por tempestivo e **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** interposto pela empresa recorrente, para:

Determinar o prosseguimento regular do certame, com a convocação para que a empresa TRANSPORTADORA BORBA LTDA para que, no prazo de até **03 (três) dias úteis**, a contar da respectiva convocação, comprove a exequibilidade do valor proposto, mediante a apresentação dos documentos sugeridos acima e outros que entender pertinentes à demonstração da viabilidade e exequibilidade da proposta, observadas as demais disposições previstas no Edital e na legislação aplicável.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final. Havendo ratificação por parte do Sr. Prefeito acerca da presente recomendação, fica designado desde já o **dia 21 (vinte e um) de agosto de 2026 (sexta-feira), às 08h 30min** para prosseguimento do Certame, devendo as Empresas acessarem ao sistema para acompanhar os procedimentos pertinentes.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 18 de agosto de 2026.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

DE ACORDO

MARCELO C. SPODE,
Prefeito.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 65FD-D75E-67B4-2132

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 18/08/2026 14:02:31 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 18/08/2026 15:26:37 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/65FD-D75E-67B4-2132>